



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

FOLHA DE ATA Nº 138/2016

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2016. OBJETO: LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MUNICIPALIDADE.

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, no na Sala de reuniões da Administração, anexo à Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão - PR, situada na Rua Octaviano Teixeira dos Santos nº 1000 - centro, na cidade de Francisco Beltrão - PR, realizou-se Sessão Pública para recebimento de envelopes nº 1: Propostas de Preços, nº 2 – Habilitação, da licitação acima citada, sob o critério de julgamento: “Menor preço por ITEM”, para o LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MUNICIPALIDADE. Fornecimento: mensal; conduzido pelo Pregoeiro Sidney Barbiero Filho, auxiliado por Nádia Ap. Dall Agnol, membro da equipe de apoio, designados pela Portaria nº 381/2015, de 23/09/2015. A divulgação do ato deu-se por Aviso de Licitação, publicado nos jornais: Diário Oficial do Estado do Paraná edição nº 9669 do dia 04/04/2016 pagina 25; Jornal de Beltrão do dia 02/04/2016 página 7A; Diário Oficial dos Municípios DIOEMS página 90 do dia 04/04/2016; bem como Edital e Aviso disponibilizados no site do Município de Francisco Beltrão www.franciscobeltrao.pr.gov.br e do Tribunal de Contas do Estado www.tce.pr.gov.br a partir do dia 01/04/2016. Ao declarar aberta a sessão, o Pregoeiro saudou os participantes e informou sobre os procedimentos do certame, procedendo em seguida o Credenciamento dos Participantes sendo: 1 – O TONIAZZO – MECANICA PESADA - ME representada por Osmar Toniazzo; 2 – AAM TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES LTDA – EPP representada por Claudinei Luis Pereto; 3 – PM DA CUNHA GONÇALVES & CIA LTDA – ME representada por Alexandre Lippert; 4 - ALEX UILIAM BOTTEGA – ME – representada por Alex Uiliam Bottega; 5 – SARTORETTO – LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME representada por Diego Paulo Lopes da Silva; 6 – PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS – ME representada por Paulo Roberto Krause; 7 – EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA representada por Adilson Luiz Macagnan. Durante a fase de credenciamento, o oficial de justiça apresentou-se na sessão com mandato de segurança em favor da licitante ALEX UILIAM BOTTEGA – ME, garantindo a participação da licitante mesmo que não cumpra com a exigência 6.2.A empresa proponente deverá apresentar NOTA FISCAL do equipamento a ser locado, em nome da própria empresa contratada ou dos sócios proprietários. Documento este deverá ser apresentando junto ao envelope de Proposta, sob pena de inabilitação, a partir da ciência do pregoeiro, solicitei a saída da sessão passando a condução ao servidor municipal Adalberto Arno Dopfer, a fim de comunicar o departamento jurídico municipal e os demais envolvidos, prefeito municipal e secretario de administração, ao retornar a sessão e diante dos fatos o pregoeiro decide manter a sessão acatando referido mandato que passa a fazer parte desta ata. Após comunicado na sessão o licitante O TONIAZZO – MECANICA PESADA - ME representada por Osmar Toniazzo, exaltou-se e retirou seus envelopes de proposta e habilitação antes da abertura dos envelopes de proposta, que já estava em pose do pregoeiro e ausentou-se da sessão, alegando estar sendo prejudicado. Todos os licitantes presentes na sessão declararam-se microempresa ou empresa de pequeno porte. Realizada consulta de impedidos de licitar no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE, não foi encontrado registro de nenhuma das participantes. Findo o Credenciamento, foi recebida a Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação, que estando em conformidade com o edital, foram então recebidos os envelopes de Proposta e Documentação de habilitação das licitantes devidamente credenciadas. Os documentos até então apresentados foram verificados e rubricados pelo pregoeiro e equipe de apoio e passados aos presentes e credenciados para vista e rubrica. Atendidas as condições do edital até o momento, o pregoeiro e equipe de apoio procedeu com a abertura dos envelopes nº 1 - de proposta. Conferidas as propostas impressas, o pregoeiro foi questionado pelo representante da licitante EMPREMAC

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 – CEP 85601-030

CNPJ 77.816.510/0001-66 / e-mail: licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br – Telefone: (46) 3520-2103




MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

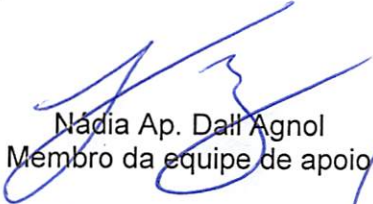
Estado do Paraná


FOLHA DE ATA Nº 137/2016


ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2016. OBJETO: LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MUNICIPALIDADE.

SERVIÇOS E OBRAS LTDA, sobre o ano dos equipamentos apresentados nas notas fiscais, pelas licitantes, diante do fato e do mandado de segurança com caráter liminar impetrado pela licitante ALEX UILLIAM BOTTEGA – ME, o qual isenta a licitante de apresentação da nota fiscal a qual consta o ano do equipamento, e com intuito de preservar a isonomia entre os licitantes o documento em questão não será analisado pelo pregoeiro, informando aos licitantes que as condições estabelecidas em edital devem ser cumpridas pelo vencedor sob pena de não contratação e aceite do equipamento, dando ciência a todos que os equipamentos devem ser no mínimo ano 2012, sanado o questionamento o pregoeiro verificou a conformidade da proposta e verificou que todas atenderam o disposto quanto a elaboração da proposta com o valor por ITEM. Aceita as propostas, a seguir foram inseridos os dados da proposta entregue por meio eletrônico no programa de apuração e adequado de forma a atender o disposto no edital e interesse da licitante conforme já disposto nesta ata. Selecionadas as propostas, o pregoeiro deu início a sessão de lances verbais para obtenção do menor preço e negociação dos itens constantes do Termo de Referência Anexo I do Edital, convidando os representantes das empresas classificadas a oferecer seus lances. Ocorrida apuração e encerrada a fase de lances e negociação, resultaram vencedoras as empresas: ALEX UILLIAM BOTTEGA – ME - ITEM 01 R\$ 14.750,00 (quatorze mil setecentos e cinquenta reais); PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS – ME – ITEM 02 R\$ 14.740,00 (quatorze mil setecentos e quarenta reais), seguem relatórios em anexo que passam a fazer parte desta ata. Total Licitado R\$ 353.880,00 (trezentos e cinquenta e três mil oitocentos e oitenta reais). Seguem relatórios em anexo que passam a fazer parte desta ata. Logo em seguida iniciou a segunda fase do certame, foi aberto o envelope de nº 2 “Habilitação”, Verificados os documentos da vencedora foi constatado que as licitantes cumpriram com todas as exigências do edital e foram declaradas habilitadas. Houve conversa entre os licitante durante a sessão mas todas com relação a obras e serviços por elas prestados não causando nenhum prejuízo ao bom andamento e a licitude da sessão pública, não necessitando a intervenção em nenhum momento por parte do pregoeiro. O pregoeiro indagou os participantes sobre a intenção de interposição de recurso, e os mesmos se manifestaram pela não interposição. Tendo em vista os fatos ocorridos na sessão o pregoeiro não adjudicou os itens as vencedoras. O Pregoeiro solicitou as vencedoras o envio das propostas finais com valores atualizados conforme ao lances verbais, no prazo de 48 horas e informou que adjudicação e homologação do Pregão ficam a cargo do Prefeito Municipal. Encerrada a sessão às onze horas trinta e quarenta minuto foi lavrado esta Ata, que vai assinada pelos participantes.


Cidney Barbiero Filho
Pregoeiro


Nádia Ap. Dall Agnol
Membro da equipe de apoio


Claudinei Luis Pereto
AAM TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES
LTDA – EPP


Alexandre Lippert
PM DA CUNHA GONÇALVES & CIA
LTDA – ME



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

FOLHA DE ATA Nº 138/2016

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL
Nº 060/2016. OBJETO: LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA
HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, PARA ATENDER
AS NECESSIDADES DA MUNICIPALIDADE.



Alex Uiliam Bottega
ALEX UILIAM BOTTEGA – ME

Diego Paulo Lopes da Silva
SARTORETTO – LOCADORA DE
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
– ME

Paulo Roberto Krause
PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS – ME



Adilson Luiz Macagnan
EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS
LTDA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46)
3524-4200

MANDADO

Processo: 0004550-06.2016.8.16.0083

Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Edital

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): ● ALEX UÍLIAM BOTTEGA-ME (CPF/CNPJ: 20.611.839/0001-73) representado(a) por ALEX UÍLIAM BOTTEGA (RG: 71546756 SSP/PR e CPF/CNPJ: 030.962.319-74)
Rua Tenente Camargo, 1525 SALA 206 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP: 85.601-610 - Telefone: 46 9926 4677

Impetrado(s): ● CLÉCIO LUIZ MENEGOTTO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR

● ANTONIO CANTELMO NETO (CPF/CNPJ: 589.090.799-91)
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP: 85.601-030

● CIDNEY BARBIERI FILHO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR

● Município de Francisco Beltrão/PR (CPF/CNPJ: 77.816.510/0001-66)
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP: 85.601-030

O DOUTOR ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, etc...

MANDA, a qualquer dos oficiais de Justiça deste Juízo, ao qual o presente for entregue, expedido nos autos acima qualificado, que em seu cumprimento proceda a **INTIMAÇÃO e NOTIFICAÇÃO** dos impetrados: 1) ANTÔNIO CANTELMO NETO; 2) CLÉCIO LUIZ MENEGOTTO; 3) CIDNEY BARBIERI FILHO, acima qualificados, para no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações que reputar cabíveis, na forma do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, bem como **CIENTIFIQUE** o 4) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO (na pessoa de seu representante legal), para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, Lei nº 12.016/09). Tudo conforme petição inicial de evento 01 e decisão de evento 13 dos autos (fotocópias em anexo).

ADVERTÊNCIA: Fica(m) o(s) presente(s) advertido(s) que o presente feito tramita exclusivamente por via eletrônica - PROJUDI - Sistema Virtual Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - não sendo aceita nenhuma peça física

Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei.

Francisco Beltrão, 14 de abril de 2016.

(assinado digitalmente)
Antônio Evangelista de Souza Netto
Juiz de Direito



See

✓

Dr. VALTER LAABS - OAB/PR 74.184

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO
DO PARANÁ.

ALEX UILIAM BOTTEGA ME (01), empresa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob nº 20.611.839/0001-73 (Doc. 02), com sede na Rua Tenente Camargo, 1525 - Sala 206 – Centro – Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP 85.601-610, representada por seu sócio administrador, Sr. **ALEX UILIAM BOTTEGA** (03), brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 7.154.675-6 – SSP/PR e CPF nº 030.962.319-74, residente e domiciliado na Rua Maringá, 2.187 – Bairro Industrial, no município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP 85.601-670, por seu procurador *in fine* assinado (Doc. 04), com escritório profissional na Rua Tenente Camargo, 2366 - Bairro Centro, no município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP 85.601-610, vem respeitosamente a presenta de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, artigos 1º e 7º da Lei nº 12.016/2009, c/c com o artigo 30, § 6º da Lei nº 8.666/1993, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COM EXPRESSO PEDIDO LIMINAR
“INAUDITA ALTERA PARTE”**

contra ato comissivo e ilegal praticado pelo **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**, pessoa jurídica de direito público inscrita sob nº 77.816.510/0001-66, localizada na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1.000 – Bairro Centro, no município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP 85.601-030, na pessoa do Sr. **ANTÔNIO CANTELMO NETO**, Digníssimo Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, Sr. **CLÉCIO LUIZ MENEGOTTO**, Secretário Municipal de Administração e Sr. **CIDNEY BARBIERO FILHO**, Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de

Dr. VALTER LAABS - OAB/PR 74.184

Francisco Beltrão, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I – DOS FATOS

O presente mandado de segurança tem como objetivo atacar o **Edital de Pregão Presencial nº 060/2016, Processo Licitatório nº 15/04/2016, realizado através do Processo Licitatório nº 229/2016, com data de realização em 15/04/2016, às 09:00hs, na Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná**, que contém irregularidades, que permanecendo, trarão prejuízos irreparáveis não somente para a administração pública, mas também para a grande maioria dos participantes do certame.

A Impetrante, em face das gritantes irregularidades insanáveis envidou esforços no sentido de convencer o Impetrado para que efetuasse a **correção do edital, com a exclusão do Item 6.2, devido a flagrante ilegalidade**.

Porém, soube a Impetrante que o certame será realizado na data aprazada, ou seja, dia **15/04/2016, às 09:00hs**, mesmo com o edital apresentando graves defeitos. Daí a razão da propositura da presente impetração com algumas horas de antecedência do horário previsto para a abertura do certame.

Como consta no edital, cujo exemplar se encontra disponível no site do Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná¹, a licitação está prevista para o dia **15/04/2016**, sexta-feira próxima, às 09:00hs, tendo como objeto a **“LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MUNICIPALIDADE”**.

A Impetrada no Item 6.2 – **DO CONTEÚDO DO ENVELOPE DA PROPOSTA** (Doc. 05), que se encontra na página 7 (sete) do edital de pregão presencial nº 060/2016, expressa:

6.2 A empresa proponente deverá apresentar NOTA FISCAL do equipamento a ser locado, em nome da própria empresa contratada ou dos sócios proprietários. Documento este deverá ser apresentado junto ao envelope

¹<http://franciscobeltrao.pr.gov.br/wpcontent/themes/franciscobeltrao/download.php?f=aHR0cDovL2ZyYW5jaXNjb2JibH RyYW8ucHluZ292LmJyL3dwLWNvbnRlbnQvdXBsb2Fkcy8yMDE2LzA0L0VESVRBTC1QU0yMDE2Mi5wZGZKYXRlP TlwMTYtMDQtMTM=>. Acesso em 13/04/2016 às 15:44hs.

Dr. VALTER LAABS - OAB/PR 74.184

de Proposta, sob pena de desclassificação. (Grifo no original)

Por se tratar de licitação na modalidade de pregão presencial, qualquer empresa poderá **se HABILITAR, sem a apresentar a documentação exigida no Item 6.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 060/2016**, a ser realizado na data de 15 de abril de 2016, às 09:00hs, na Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, consoante comprovará a Impetrante a sua ilegalidade.

II – DO DIREITO

O fundamento da licitação é a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a administração para fornecer bens e serviços.

Portanto, constitui-se licitação o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de **ATOS VINCULANTES** para a administração e para os licitantes, propiciando **IGUALDADE DE TRATAMENTO**, e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e **MORALIDADE** dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária à formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação **MAIS VANTAJOSA** aos cofres públicos, espelhados sempre no **MENOR PREÇO** ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, irrestrita vinculação deste procedimento às normas contidas no edital.

Nesse entendimento, assim prevê o *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

Artigo 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da **ISONOMIA** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **LEGALIDADE**, da **IMPESSOALIDADE**, da **PUBLICIDADE**, da **PROBIDADE ADMINISTRATIVA**, da vinculação ao instrumento convocatório, do **JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhe são correlatos. (Grifou-se)



Dr. VALTER LAABS - OAB/PR 74.184

A Constituição Federal, com clareza e cristalinidade exige o princípio da isonomia para os procedimentos licitatórios no artigo 37, inciso XXI:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrente**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações**". (grifou-se)

O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1996, destaca:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Não há que se discutir a supremacia do princípio da isonomia nos procedimentos licitatórios, cabendo à Administração primar pelo seu certame, para que nele, sejam respeitados os princípios basilares das concorrências públicas.

CITADINI² expressa:

"A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, **vedados quaisquer privilégios ou distinções**. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº 2.300/86, revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que 'a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, **favoreçam uns em detrimento de**

2CITADINI, Antônio Roque Citadini. Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1999 pgs. 45 a 47.

Dr. VALTER LAABS - OAB/PR 74.184

outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais'. A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que 'a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza'. Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desigale perante a Administração Pública, visando à contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente". (Grifou-se)

A Impetrada no Item 6.2 – DO CONTEÚDO DO ENVELOPE DA PROPOSTA, do edital de pregão presencial nº 060/2016 expressa:

6.2 A empresa proponente deverá apresentar NOTA FISCAL do equipamento a ser locado, em nome da própria empresa contratada ou dos sócios proprietários. Documento este deverá ser apresentado junto ao envelope de Proposta, sob pena de desclassificação. (Grifo no original)

A Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 30, § 6º, destaca:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (Grifou-se)

Da doutrina de PEREIRA JUNIOR³, extrai-se o que segue a respeito do artigo 30, § 6º, da Lei de Licitações:

"Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devem ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que

³PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração pública. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. pg. 366.



Dr. VALTER LAABS - OAB/PR 74.184

direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou alguma das empresas aptas à disputa."

A exigência em questão é desarrazoada e ilegal, pois afronta o disposto no § 6º do artigo 30, da Lei nº 8.666/1993, **que VEDA COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA.**

Nessa seara BANDEIRA DE MELO⁴ destaca:

"Ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade quando pretende adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei. Tal procedimento denomina-se licitação". (Grifou-se)

Ao licitante cabe optar por soluções que, barateando o custo da execução, tornem a proposta competitiva verificando se as condições no edital convêm a seus negócios, ou inviabilizam a apresentação de proposta séria.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula 14 para ampliar o universo de competidores:

Súmula 14: "Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno".

O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia, ou seja, a igualdade dos licitantes e da impessoalidade.

PEREIRA JUNIOR⁵ ao comentar esse dispositivo, adverte:

"Em qualquer hipótese, a cláusula [do edital] não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou a locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao

4BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Criação de Secretarias Municipais. RDP: nº 15. Jan/Fev 1971. pgs. 284 e 286.
5PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres Pereira Júnior. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. pg. 414.

Dr. VALTER LAABS - OAB/PR 74.184

modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que terá de executar a prestação". (Grifou-se)

Portanto, é ilegal a exigência **PRÉVIA** para a habilitação do licitante, a apresentação de **NOTA FISCAL** em nome da própria empresa contratada ou dos sócios proprietários, sob pena de desclassificação do certame.

Essa orientação é endossada por JUSTEN FILHO⁶

"O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários. (Grifou-se)

Portanto, o Item 6.3 do Edital do Pregão Presencial nº 060/2016 da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, efetivamente contraria a Lei de Licitações, pois, ao exigir dos licitantes além da declaração formal de disponibilidade dos equipamentos, a juntada de NOTA FISCAL de propriedade em nome da empresa ou dos sócios, impõe aos interessados a obrigação de apresentar documentos que não estão previstos na Lei nº 8.666/1993.

O TCU – Tribunal de Contas da União na Representação TC 003.611/2014-0, o Procurador Geral Paulo Soares Bugarin destacou:

"Nesse mesmo sentido, tem sido o entendimento desta Corte de Contas, segundo a qual não se deve exigir em edital de licitação de obras, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade de equipamentos a serem utilizados, bem como de suas localizações prévias, conforme disposto no § 6º do artigo 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 648/2004; 6085/2008; 2918/2013 e 3056/2013, todos do plenário)".

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A alta complexidade da obra não afasta a proibição de se exigir, na qualificação técnico-operacional dos licitantes, comprovação de propriedade

6JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. pg. 337.



Dr. VALTER LAABS - OAB/PR 74.184

de máquinas e equipamentos, vedação para a qual a lei não prevê nenhum tipo de exceção. Representação relativa a concorrência promovida pela Prefeitura Municipal de Conde/PB, destinada à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, apontara, dentre outras irregularidades, inabilitação indevida de licitante por não atendimento da exigência editalícia de apresentação de "declaração de disponibilidade, com comprovação de propriedade, das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação". Em juízo de mérito, o relator registrou que "afigura-se de fato irregular exigir que a declaração de disponibilidade de máquinas e equipamentos essenciais ao cumprimento do objeto licitado seja acompanhada da comprovação de propriedade desses itens (...), condição que afronta o disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993, segundo o qual os requisitos mínimos relativos à disponibilidade de máquinas e equipamentos serão atendidos mediante a apresentação de declaração formal do licitante, sob as penas cabíveis, 'vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia". Ao rebater a justificativa apresentada pela Prefeitura, no sentido de que a alta complexidade da obra demandaria da contratada acervo técnico e equipamentos especializados, ressaltou que "o grau de complexidade da obra pode influir na definição dos equipamentos essenciais ao cumprimento do objeto da licitação, cuja declaração de disponibilidade será requerida no certame, mas não serve para suplantar a proibição de se exigir a comprovação de propriedade desses itens na qualificação técnico-operacional dos licitantes, para a qual a lei não prevê nenhum tipo de exceção". Acrescentou o relator ainda que, no caso concreto, não se vislumbra a "alta complexidade" dos serviços licitados e que "mesmo a eventual complexidade das obras não serviria para excetuar a vedação legal à exigência de comprovação de propriedade dos equipamentos...". Por fim, considerando que "a inabilitação decorreu unicamente de cláusula manifestamente ilegal, caracterizando efetivamente a restrição indevida à competitividade do certame", propôs determinação à Prefeitura para a adoção das providências necessárias à anulação da concorrência, bem como do contrato dela decorrente. O Tribunal endossou o voto do relator. Acórdão 3056/2013-Plenário. (TC 022.078/2013-4. Relator Ministro José Múcio Monteiro. 13.11.2013). (Grifou-se)

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região perfilha o mesmo entendimento:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS. DISCREPÂNCIA COM AS REGRAS DA LEI 8.666/93. ILEGALIDADE DO ITEM DO EDITAL. ILEGALIDADE DO ATO QUE TEVE COMO FUNDAMENTO A NORMA EDITALÍCIA. INABILITAÇÃO INDEVIDA. I. O regramento do Edital Tomada de Preço nº 05/97 consta em seu item 2. 6.2, como exigência de capacidade técnica, a comprovação, através de cópias do DUT RECIBO e do IPVA em nome

Dr. VALTER LAABS - OAB/PR 74.184

da licitante, todos quitados com relação ao ano de 1997, de que possui frota constituída de, no mínimo, 11 veículos dos tipos discriminados em seu subitem. II. Ao passo que a parte final do § 6o do art. 30 da Lei nº 8.666/93 diz que são vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. III. Dessarte é dado observar que os regramentos expostos no Edital de Tomada de Preço nº 05/95, notadamente no item discrepam da norma legal que concede disciplina às licitações em âmbito federal. Assim, com base nesse entendimento, visualizo a ocorrência de ilegalidade na exigência contida na mencionada regra do certame, de modo que o ato administrativo que a tomou como fundamento padece do mesmo mal de ilegalidade, tornando-se, por isso, irritado e nulo. III Remessa oficial improvida. (TRF-2 - AMS: 22833 98.02.28461-0, Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL. Data de Julgamento: 29/03/2006. SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. Data de Publicação: DJU - Data: 26/05/2006 - Página: 331). (Grifou-se)

O Plenário referendou cautelar deferida pelo relator que determinou à Fundação Universidade do Amazonas que suspendesse o Pregão Eletrônico nº 92/2009, cujo objeto era a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais, limpeza e conservação, jardinagem, capina, poda e corte de árvores de grande porte, realizados de forma continuada, nas unidades do campus universitário [...]". Entre as possíveis irregularidades suscitadas na representação formulada ao TCU, mereceu destaque o fato de que, nada obstante o edital ter previsto que as exigências constantes do seu item 12.9 ("Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária" e "Licença de Operação Ambiental") estariam adstritas ao licitante vencedor, tais requisitos teriam sido decisivos para inabilitar a representante e uma outra empresa que acudiu ao certame, as quais teriam ofertado preços significativamente menores que o orçado pela administração. Para o relator, a fumaça do bom direito estaria caracterizada pela violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e no art. 5º do Decreto n.º 5.450/2005. A exigência, em si, não representaria restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que se tratava de obrigação cabível somente à futura contratada, em consonância com o art. 20, § 1º, da IN/SLTI nº 2/2008, cujo teor é o seguinte: "Art. 20. [...] § 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno". De acordo com o relator, o perigo na demora decorre da iminência de assinatura do contrato resultante do pregão. Além disso, a possibilidade de prorrogação da contratação por até 60 meses aponta "para que o eventual prejuízo ao erário" seja "de difícil reparação". (Decisão monocrática no TC-001.597/2010-8. Rel. Min. Augusto Nardes. Publicado em: 10.02.2010). (Grifou-se)



Dr. VALTER LAABS - OAB/PR 74.184

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados os demais, bem como a Impetrante, o que seria lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam apresentar à administração melhores condições de contratação.

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública, tornando imperiosa a **DESCONSTITUIÇÃO da exigência do Item 6.2 do Pregão Licitatório Presencial nº 060/2016**, a ser realizado em 15/04/2016, às 09:00hs na Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

III – DOS MOTIVOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR

Mandado de Segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para proteção de direito individual ou coletivo líquido e certo, lesado ou **ameaçado de lesão**, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça, nos termos do artigo 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição Federal.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 expressa:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

MEIRELLES⁷ assevera:

“O mandado de segurança normalmente é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça de direito líquido e certo do impetrante”. (Grifou-se)

O direito da Impetrante foi violado a partir do momento em que foi alijada no certame que se encontra em dissonância com a Lei nº 8.666/1993, especificamente em seu artigo 30, § 6º, ou seja, ao incluir um item em total

⁷MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. Malheiros: São Paulo, 2016. pg. 24.

Dr. VALTER LAABS - OAB/PR 74.184

desconformidade com a lei, a jurisprudência e a doutrina, **que veda a exigência prévia de propriedade e de localização**, na disposição do Item 6.2 do Edital de Pregão Presencial nº 060/2016.

O *fumus boni juris* constitui condição basilar para a concessão da liminar pretendida. Como bem pôde observar Vossa Excelência, pelos fatos e fundamentos jurídicos arrolados, inquestionável é a violação do direito líquido e certo da Impetrante de, como licitante, ver fluir de acordo com as normas e princípios legais pertinentes à matéria, do Edital de Pregão Presencial nº 060/2016, do Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

Dispõe o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009:

Art. 7º: Ao despachar a inicial, o juiz poderá:

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do Impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso, o direito da Impetrante em ver declarada a nulidade do **Item 6.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 060/2016**, é patente, posto que flagrante o vício insanável nele constante, sendo imprescindível que seja excluído do edital. **Daí dizer que são relevantes os fundamentos da Impetração.**

De outro lado, *periculum in mora* também é evidente, porquanto, a abertura e encerramento do certame está previsto para sexta-feira, dia 15 de abril de 2016, às 09:00hs e não sendo concedida a presente liminar para a **exclusão do Item 6.2 do Edital de Pregão Presencial nº 060/2016 do Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná**, até o julgamento definitivo do presente *writ*, de nenhum efeito prático terá a concessão da segurança final, eis que nesta altura o certame já terá sido concluído, ficando de todo prejudicada a impetração, ou seja, do ato impugnado, não sendo concedida a **LIMINAR inaudita altera parte**, resultará, sem dúvida alguma, na ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida.

Dr. VALTER LAABS - OAB/PR 74.184

Em outras palavras, para que a ação cautelar tenha procedência, não é preciso ao Impetrante demonstrar cabalmente as suas alegações, bastando que tenham indícios de probabilidade, visto a cognição sumária que se faz no palco da cautelar, além do *periculum in mora*.

Caso Vossa Excelência entenda que restar os vícios apontados na causa de pedir próxima e remota como **INSANÁVEIS**, requer alternativamente seja declarada a **NULIDADE** do Edital de Pregão Presencial nº 060/2016, do Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná,

IV – DOS PEDIDOS

Em vista do exposto, demonstrada a relevância do fundamento do direito cuja proteção se impõe pela via do “*mandamus*” e a urgência da medida, requer respeitosamente a Vossa Excelência:

a) A **CONCESSÃO**, “*inaudita altera parte*”, de **MEDIDA LIMINAR PARA PROVISORIAMENTE GARANTIR** a participação da Impetrante no Edital de Pregão Presencial nº 060/2016, do Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, bem como de todo ato administrativo tendente a contratação da Impetrante caso declarada vencedora até o julgamento de mérito do presente “*mandamus*”, à prevenção de direito líquido e certo da Impetrante em concorrer em certame licitatório, em **IGUALDADE DE CONDIÇÕES**, com os demais concorrentes, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a coluna da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da moralidade e da probidade administrativa, assim como direito a **LEGALIDADE e PREVALÊNCIA da Lei nº 8.666/1993 (artigo 30, § 6º)**, violados neste certame pelas Autoridades aqui nomeadas Coatoras.

b) Seja notificada, após a concessão da medida liminar anteriormente requerida, as autoridades coatoras de todo teor da petição do presente *writ*, entregando-lhe a segunda via, para que no prazo legal, preste informações que julgar necessárias, nos termos do inciso I, artigo 7º da Lei Federal nº 12.016/2009, bem como remetida cópia do presente *writ* ao órgão de representação judicial do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, em relação a qual indica-se como parte interessada.

Dr. VALTER LAABS - OAB/PR 74.184

c) Ouvido o Ilustre Representante do Ministério Público Estadual a funcionar como "*custos legis*", seja finalmente julgado procedente o pedido da petição inicial do "*mandamus*", à finalidade de confirmada a medida liminar anteriormente requerida em definitivo, de **ANULAR O ITEM 6.2 DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 060/2016 DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ, que contraria a Lei nº 8.666/1993 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, a doutrina e a jurisprudência.**

d) Caso entenda Vossa Excelência restar os vícios apontados na causa de pedir próxima e remota como **INSANÁVEIS**, requer alternativamente seja declarada a **NULIDADE** do Edital de Pregão Presencial nº 060/2016, do Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, viciado de legalidade, reverenciando acima de tudo, aos princípios básicos da administração pública da legalidade, da igualdade de condições, da publicidade, da eficiência, do interesse público e da probidade administrativa, ignorados pela autoridade aqui nomeada coatora.

Para efeitos fiscais, dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Francisco Beltrão (PR), 13 de Abril de 2016.

(Assinado Digitalmente)

Valter Laabs
OAB/PR 74.184

Dr. VALTER LAABS - OAB/PR 74.184

Documentos em anexo:

- 01) Contrato Social Alex Uiliam Bottega ME
- 02) CNPJ Alex Uiliam Bottega ME
- 03) Identidade Alex Uiliam Bottega
- 04) Procuração
- 05) Edital Pregão Presencial nº 060/2016 – Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná – Folha 7 (sete)- Item 6.2



Rua Tenente Camargo, 2366 – Centro
Francisco Beltrão – CEP 85.601-610





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46)
3524-4200

Autos nº. 0004550-06.2016.8.16.0083

Vistos e examinados.

Preenchidos os requisitos legais, recebo a petição inicial.

O juiz poderá, ao despachar a inicial, suspender o ato que deu motivo à impetração do mandado de segurança “*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*” (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Ao seu turno, nos termos dos artigos 299 e 300 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, conceder tutela de urgência, desde que evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O art. 300, § 3º, do diploma processual referenciado, impede a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

O Município de Francisco Beltrão/PR, por meio do Edital de Pregão Presencial nº 060/2016, tornou público o procedimento licitatório destinado à locação de escavadeira hidráulica sobre esteiras (item 1 do instrumento convocatório – evento 1.7).

Para a habilitação preliminar das sociedades empresárias interessadas na participação do certame, a Administração Pública exigiu, como conteúdo obrigatório do envelope proposta, entre outros documentos, a apresentação de “*nota fiscal do equipamento a ser locado, em nome da própria empresa contratada ou dos sócios proprietários*”, sob pena de desclassificação (item 6.2 do edital).

Irresignada com o teor deste item, a sociedade empresária Alex Uiliam Bottega ME impetrou esta ação mandamental sob o argumento de que possui o direito líquido e certo de participar da licitação independentemente da apresentação da documentação indicada. Isso porque a impossibilidade de ser exigida comprovação prévia de propriedade de máquinas é consectário lógico dos princípios da impessoalidade e da isonomia, bem como decorrência do disposto no art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993.

Anoto, desde já, que, nesta etapa processual de exame sumário dos elementos apresentados, assiste razão jurídica à parte impetrante.

Aponto que, a princípio, a delimitação, pelo edital de abertura do certame licitatório, dos documentos necessários à comprovação da capacidade técnica do interessado na participação da seleção não é ato vinculado; submete-se, em verdade, à regra geral de discricionariedade administrativa (critérios de conveniência e oportunidade).

Assim, em regra, respeitadas as disposições legais pertinentes à matéria, compete ao administrador, sempre de forma razoável e com o objetivo de proteger o interesse público



primário, optar pelo conteúdo da comprovação da capacidade técnica dos interessados em participar de procedimentos licitatórios.

No entanto, na hipótese específica dos autos, pondero que, aprioristicamente, a exigência do item 6.2 do edital referenciado na petição inicial apresenta conteúdo ilegal, pois o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993 estipula que "as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia".

Além disso, não vislumbro, neste momento, qualquer outra justificativa razoável (isto é, escorada na observância dos princípios da impessoalidade e isonomia) para a exigência de comprovação da propriedade do maquinário que pudesse afastar a incidência do artigo referenciado.

O perigo na demora está consubstanciado na própria proximidade da realização do pregão presencial, designado para o dia 15.04.2016.

Destarte, neste Juízo de cognição sumária, evidenciada a probabilidade do direito da parte impetrante, bem como demonstrado o perigo na demora, DEFIRO o pedido liminar para garantir à parte impetrante sua participação no pregão presencial nº 060/2016, independentemente da apresentação da documentação indicada no item 6.2 do edital de abertura do procedimento licitatório.

Como sobejamento advertido, esta decisão é baseada na análise sumária dos elementos apresentados nos autos, podendo ser reformada a qualquer momento, desde que apresentados outros elementos ou quando da análise percuciente dos autos para prolação de sentença.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), com URGÊNCIA, do conteúdo da presente decisão, bem como da petição inicial, entregando-lhe(s) a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) as informações que entender(em) necessárias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência da presente ação ao(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) que a(s) autoridade(s) coatora(s) integra(m), à(s) qual(is) se acha(m) vinculada(s) ou da(s) qual(is) exerce(m) atribuições, enviando-lhe(s) cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse(m) no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecer parecer conclusivo, vindo conclusos na sequência.

Comunicações e diligências necessárias.

Cumram-se as orientações deontológicas pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Francisco Beltrão, 14 de abril de 2016.

Antonio Evangelista de Souza Netto
Juiz de Direito

